



LEI 3.897 DE 13 DE MARÇO DE 2026



PREFEITURA DE
PETROLINA

LEI 3.897 DE 13 DE MARÇO DE 2026

Ementa: Institui o Auxílio Tecnológico no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Petrolina, Estado de Pernambuco, define sua natureza jurídica indenizatória, estabelece condições de elegibilidade, prestação de contas e controle, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino do Município de Petrolina, o benefício denominado Auxílio Tecnológico, de natureza indenizatória e caráter eventual, destinado ao ressarcimento de despesas com aquisição de equipamentos tecnológicos necessários ao desempenho das atribuições funcionais dos profissionais da educação municipal.

Parágrafo único. O Auxílio Tecnológico tem por finalidade assegurar a recomposição das condições materiais de exercício da função pública educacional, considerando que a utilização de equipamentos digitais constitui instrumento essencial ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, administrativas e de gestão escolar, ao registro e tratamento de informações, à comunicação institucional e às demais atribuições inerentes aos respectivos cargos e funções.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - equipamentos tecnológicos: computadores de mesa, notebooks, tablets, aparelhos celulares do tipo smartphone, impressoras, scanners, dispositivos de armazenamento externo (HD externo ou SSD), monitores, teclados, mouses, fones de ouvido com microfone e webcams;

II - atividades funcionais: as atribuições de magistério, de secretaria escolar e de gestão escolar desenvolvidas no âmbito da Rede Municipal de Ensino;

III - efetivo exercício: o desempenho real das atribuições do cargo ou função no âmbito da Rede Municipal de Ensino, excluídos os períodos de licença sem remuneração, suspensão disciplinar, cessão a outro ente ou órgão e afastamento sem vínculo funcional com a atividade educacional do Município.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA JURÍDICA E DAS VEDAÇÕES

Art. 3º - O Auxílio Tecnológico instituído por esta Lei possui natureza jurídica de verba indenizatória, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, destinado ao ressarcimento de despesa do servidor para o cumprimento de obrigação funcional, não constituindo contraprestação pelo trabalho nem acréscimo patrimonial, mas recomposição de condição material para o exercício da função pública.

§ 1º - O benefício de que trata esta Lei configura ressarcimento para o trabalho, e não retribuição pelo trabalho, sendo pago em função da necessidade funcional de utilização de equipamento tecnológico próprio para o desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 2º - Aplica-se ao Auxílio Tecnológico, por analogia, o disposto no art. 75-D do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), segundo o qual as utilidades e os reembolsos destinados à prestação de serviços não integram a remuneração do empregado, bem como o princípio

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO DE JESUS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.toc.br/verificacao/5537-E567-2B48-9CEF-E567-2B48-9CEF>





PREFEITURA DE
PETROLINA

alteridade previsto no art. 2º do mesmo diploma, que atribui ao empregador a responsabilidade pelas condições materiais de trabalho.

Art. 4º - O Auxílio Tecnológico:

- I - não se incorpora ao vencimento, ao subsídio ou a qualquer parcela remuneratória do servidor, para nenhum efeito;
- II - não gera reflexos sobre férias, adicional de férias, décimo terceiro salário, gratificação natalina, licença-prêmio ou qualquer outra vantagem funcional;
- III - não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- IV - não integra a base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF nem do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF;
- V - não se projeta sobre proventos de aposentadoria, disponibilidade ou pensão por morte;
- VI - não pode ser utilizado como referência para cálculo de qualquer vantagem funcional, gratificação adicional ou parcela remuneratória;
- VII - não integra o cômputo da despesa total com pessoal para fins do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único - Na hipótese de dúvida quanto ao enquadramento tributário do benefício, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), interpretando-se a norma da forma mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 5º - São beneficiários do Auxílio Tecnológico os profissionais da educação em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino de Petrolina, abrangendo:

- I - os ocupantes de cargos de provimento efetivo de natureza de magistério;
- II - os professores contratados temporariamente nos termos da legislação municipal;
- III - os secretários escolares em exercício nas unidades de ensino;
- IV - os membros das equipes gestoras das unidades escolares.

§ 1º - A concessão do benefício fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos na data de referência:

- I - estar em efetivo exercício de atividade funcional na Rede Municipal de Ensino que demande a utilização de equipamento tecnológico como instrumento de trabalho;
- II - constar na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte referente ao mês de aprovação desta lei;
- III - não se encontrar em licença sem remuneração, suspensão disciplinar, cessão a outro ente federativo, órgão estranho à rede municipal de ensino infantil, fundamental e Ensino de Jovens e Adultos - EJA, ou afastamento que implique desvinculação das atividades educacionais do Município;
- IV - firmar declaração de compromisso de utilização do recurso para a finalidade prevista nesta Lei.

§ 2º - Nos casos de acumulação lícita de cargos públicos no Município de Petrolina, o benefício será concedido uma única vez, correspondente a apenas um dos vínculos.

§ 3º - A data de referência de que trata o § 1º será fixada em regulamento, devendo corresponder ao momento em que seja possível aferir o efetivo exercício e a necessidade funcional do beneficiário.

Assinado por 1 pessoa: AMORIM DUFILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1000.com.br/verificacao/5337-2848-90CEF>





PREFEITURA DE
PETROLINA

§ 4º - Não será beneficiário o contratado por excepcional interesse público cujo vínculo tenha se dado por contratação direta, em caráter emergencial, ou por necessidade justificada sem aprovação em processo seletivo e que o prazo de contratação não exceda a um ano.

CAPÍTULO IV
DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 6º - O direito à percepção do Auxílio Tecnológico cessa, automaticamente, quando:

I - ocorrer a extinção do vínculo funcional do beneficiário com a Rede Municipal de Ensino, por qualquer causa;

II - o beneficiário for colocado em licença sem remuneração, cessão a outro ente ou órgão, ou afastamento prolongado que implique desvinculação das atividades educacionais do Município.

§ 1º - A cessação prevista neste artigo opera-se de pleno direito, independentemente de notificação prévia, ressalvado o direito ao benefício já concedido e efetivamente utilizado para a finalidade prevista nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de o benefício ter sido pago a servidor que não preenchia os requisitos de elegibilidade na data de referência, o valor deverá ser restituído ao erário na forma prevista em regulamento, admitido o desconto em folha de pagamento, observado o limite legal.

§ 3º - O servidor ou contratado que tenha sido beneficiado e cujo vínculo não supere um ano deverá restituir o valor equivalente a um doze avos por cada mês que faltava para um ano do recebimento do benefício.

CAPÍTULO V
DO VALOR

Art. 7º - O Auxílio Tecnológico será concedido em parcela única, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por beneficiário.

§ 1º - O valor fixado no *caput* é uniforme para todos os beneficiários, independentemente do cargo ocupado, do padrão remuneratório ou da carga horária, correspondendo ao custo médio de aquisição de equipamento tecnológico compatível com as necessidades funcionais da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - A uniformidade de valor de que trata o § 1º decorre da natureza de ressarcimento padronizado do benefício, desvinculado de qualquer critério salarial ou remuneratório, sendo incompatível com a lógica contraprestação pelo trabalho.

§ 3º - A concessão do Auxílio Tecnológico em parcela única caracteriza evento de natureza eventual e não habitual.

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - O beneficiário do Auxílio Tecnológico deverá prestar contas da aplicação do recurso, no prazo até 45 (quarenta e cinco) dias contados do efetivo recebimento do valor, mediante uma das seguintes formas:

I - Apresentação de nota fiscal ou cupom fiscal em nome do beneficiário, relativo à aquisição de equipamento tecnológico elegível nos termos desta Lei; ou

II - Declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei, atestando a aquisição e a utilização do equipamento para fins funcionais, acompanhada de autodeclaração de posse do equipamento, na forma modelo definido em regulamento.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.10cc.com.br/verificacao/537-E567-2B48-9-0CEF> e informe o código 537-E567-2B48-9-0CEF





PREFEITURA DE
PETROLINA

§ 1º - A nota fiscal, o cupom fiscal ou a declaração de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão ser apresentados perante a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 2º - A prestação de contas será realizada por meio eletrônico, mediante formulário digital específico, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 3º - A nota fiscal, o cupom fiscal ou declaração deverão referir-se a equipamento tecnológico adquirido no período compreendido entre 120 (cento e vinte) dias antes e 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do benefício.

Art. 9º - O descumprimento da obrigação de prestação de contas, no prazo previsto no art. 8º, acarretará cumulativamente:

I - a obrigação de restituição integral do valor recebido ao erário municipal, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, admitido o desconto em folha de pagamento observado o limite legal;

II - o impedimento de recebimento de eventuais parcelas futuras do benefício, caso venham a ser instituídas;

III - a comunicação ao órgão de controle interno do Município para as providências cabíveis.

Parágrafo único - Previamente à aplicação das consequências previstas nos incisos I a III do *caput*, o beneficiário será notificado para regularizar a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10º - Os documentos relativos à prestação de contas do Auxílio Tecnológico deverão ser mantidos sob guarda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data de apresentação, sem prejuízo de prazo superior previsto em legislação específica.

CAPÍTULO VII
DA VINCULAÇÃO FINALÍSTICA E DOS EQUIPAMENTOS ELEGÍVEIS

Art. 11º - O Auxílio Tecnológico destina-se, exclusivamente, à aquisição de equipamentos tecnológicos necessários ao desempenho das atividades funcionais do beneficiário na Rede Municipal de Ensino, sendo vedada a utilização do recurso para finalidade diversa.

§ 1º - São considerados equipamentos tecnológicos elegíveis para fins desta Lei:

- a) computadores de mesa (desktop);
- b) computadores portáteis (notebooks e netbooks);
- c) tablets;
- d) aparelhos celulares do tipo smartphone;
- e) impressoras e scanners;
- f) dispositivos de armazenamento externo (HD externo e SSD);
- g) monitores, teclados, mouses, fones de ouvido com microfone e webcams;
- h) outros equipamentos e acessórios tecnológicos diretamente relacionados ao desempenho das atividades funcionais de magistério, secretaria escolar ou gestão escolar, conforme definido em regulamento.

§ 2º - A inclusão de novos itens no rol de equipamentos elegíveis poderá ser feita por ato regulamentar do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, desde que mantida a pertinência com as atividades funcionais e a compatibilidade com a natureza indenizatória do benefício.





PREFEITURA DE
PETROLINA

§ 3º - O benefício não poderá ser utilizado para aquisição de equipamentos de uso pessoal sem relação com as atividades funcionais, bem como para custeio de serviços de internet, energia elétrica ou quaisquer outras despesas de natureza continuada.

CAPÍTULO VIII
DA CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente.

CAPÍTULO IX
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, dispondo, no mínimo, sobre:

- I - a lista complementar de equipamentos e serviços elegíveis;
- II - o modelo de prestação de contas e de declaração de posse de equipamento;
- III - as hipóteses de devolução e a forma de desconto em folha de pagamento;
- IV - a data de referência para aferição dos requisitos de elegibilidade de que trata o § 1º do art. 5º;
- V - os demais procedimentos necessários à fiel execução desta Lei.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14º - A concessão do Auxílio Tecnológico não gera direito adquirido à percepção de novas parcelas, ficando eventual concessão futura condicionada a nova autorização legislativa e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de março de 2026.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1000.com.br/verificacao/5537-E567-2B48-90EF> e informe o código 5537-E567-2B48-90EF





PREFEITURA DE
PETROLINA

ATO DE SANÇÃO Nº 2.000/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “ Institui o Auxílio Tecnológico no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Petrolina, Estado de Pernambuco, define sua natureza jurídica indenizatória, estabelece condições de elegibilidade, prestação de contas e controle, e dá outras providências” Tombada sob nº 3.897 de 13 de março de 2026, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, 13 de março de 2026.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1000.com.br/verificacao/5537-E567-2B48-9CEF> e informe o código 5537-E567-2B48-9CEF





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 5537-E567-2B48-9CEF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 13/03/2026 09:47:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/5537-E567-2B48-9CEF>